



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /cameradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 114/2021/JUR

Assunto: Ofício nº 477/2021/CMMB

Matias Barbosa, 26 de julho de 2021.

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência segue, acompanhando o presente, o Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 44/2021 que “Dispõe sobre o Programa de Certificação de Selo Empresa Cidadã Matiense.”

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Vanessa Masson Vieira

Procuradora da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

1. Histórico

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 477/2021/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 44/2021, que "Dispõe sobre o Programa de Certificação de Selo Empresa Cidadã Matiense."

Sem mais, passamos a opinar.

2. Relatório

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, sobre a criação de um programa de incentivo, mediante certificado de Selo "Empresa Cidadã Matiense", para as empresas que contratarem jovens aprendizes. O alcance dessa iniciativa é de caráter social e acima de tudo de fomento a contratação de jovens como forma de adquirirem experiência no mercado de trabalho.

O Projeto de Lei é o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)

Quanto ao aspecto legal do Projeto de Lei, o art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Também a Constituição Federal dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso XIV traz a competência legiferante sobre a proteção à infância e à juventude. Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

Ainda, no Texto Maior, o qual erigiu os Municípios a entes de direito público interno, dotado de autonomia (artigo 18), com capacidade de auto-organização, criação de suas próprias leis, administração e governo próprio, neste sentido disciplina seu artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pelo exposto, nota-se que a matéria, apesar de ser de competência legislativa concorrente entre União e Estado, está em conformidade com o regulamentado nas Leis Federais e Estaduais, podendo ser suplementada pelo Município. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CRFB/88 e da CE/MG.

Quanto à iniciativa, entendemos que o Vereador possui legitimidade para deflagrar a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer **Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos. (destacado)

Art. 147 - (...).

§ 1º - A **iniciativa dos Projetos de Lei** cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, **ao Vereador**, às Comissões e à iniciativa popular. (grifamos)

No mesmo sentido, de acordo com o do Regimento Interno desta Casa Legislativa são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos **que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Assim, no que diz respeito à iniciativa da lei, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. A iniciativa privativa, **por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção, sendo “válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva.”** (CAVALCANTE FILHO, 2013, p. 12).

Portanto, as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são apenas e tão somente aquelas previstas no texto constitucional: arts. 93, caput; 96, I e II; 127, § 2º; 51, IV; 52, XIII; 73, caput c/c 96; 61, § 1º; 165, I a III. **Inclusive, o STF já decidiu não ser possível interpretação ampliativa quanto às regras de iniciativa parlamentar.**

Desta feita, observa-se que o presente Projeto de Lei trata, em verdade, de matéria de interesse local e está em consonância com os preceitos legais supracitados. Noutro giro, conforme informa a respectiva justificativa do projeto, visa a priorização da contratação de jovens aprendizes por meio de um selo de reconhecimento de “Empresa Cidadã Matiense” e, portanto, não sendo de iniciativa reservada ao Poder Executivo, por não gerar despesa direto ao Poder Executivo e também por não adentrar na discricionariedade administrativa de competência gerencial sobre seus departamentos.

Esta Procuradoria sugere que ao final do Projeto proposto seja acrescido um artigo nos seguintes termos: “A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo”, tendo em vista que o Poder Legislativo não pode se imiscuir em matérias atinentes à forma que o Departamento competente regulamentará o Programa, como, por exemplo, o modelo do título ou certificado emitido para a Empresa Cidadã.

Ainda, cabe apontar que no Artigo 4º há um erro de concordância e outro de emprego da crase na redação da seguinte parte: “...será necessário à contratação...”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Conclusão

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, opinando esta procuradoria pela Legalidade e Constitucionalidade do presente Projeto de Lei, sendo feitas as modificações sugeridas.

É o parecer que entrego ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa para o devido encaminhamento e apreciação das Sublimes Comissões compostas pelos probos Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 26 de julho de 2021

Vanessa Masson Vieira

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa